



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893550 - AL (2024/0059667-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCUS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADOS : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
THIAGO PINHEIRO - AL007503
GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) TESE DA DEFESA DE FALTA DE LAVRATURA INICIAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE *IN CASU*. SITUAÇÃO CONCRETA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA NOS AUTOS CONEXOS DE Nº 0728090-50.2017.8.02.0001. 2) TESE DEFENSIVA DE NULIDADE DA ABORDAGEM E REVISTA VEICULAR EM VIA PÚBLICA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CASO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRECEDENTE DO STF. FUNDADAS SUSPEITAS. ALEGAÇÃO DE MERO NERVOSISMO. SUPOSTO CRIME CONEXO A OUTRA GRANDE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A ORIGEM DO VULTOSO VALOR TRANSPORTADO EM ESPÉCIE. 3) QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. TESE DE NULIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA REALIZADA APENAS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NO MAIS, NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO AINDA NÃO REALIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O caso concreto é de pedido de trancamento prematuro da ação penal de n. 0706549-48.2023.8.02.0001 por supostas nulidades. Contudo, tem-se que o Tribunal não analisou de maneira aprofundada a matéria, apenas mencionando a

existência prévia da ação penal conexa de n. 0728090-50.2017.8.02.0001 e a necessidade de manifestação anterior do juízo *a quo*.

III - De qualquer maneira, ao denegar a ordem, o Tribunal ainda enfatizou que a ação penal originária não se inaugurou apenas por uma apreensão de valores em espécie em via pública. A situação concreta, bem verdade, teria incluído a falta de uma explicação plausível da origem dos R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie que estavam sendo transportados. Além disso, embora a defesa invoque, em indevida supressão de instância, a tese de que o auto de prisão em flagrante não teria sido inicialmente lavrado, os crimes imputados, em tese, ao agravante, já guardavam conexão com fatos antes apurados em outra ação penal, a de n. 0728090-50.2017.8.02.0001.

IV - Sobre a atuação ostensiva da Polícia Rodoviária Federal, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, se pronunciou pela plena validade da abordagem veicular em via pública, inclusive com vistoria realizada por seus agentes em razão de nervosismo incomum - o que decorreria das próprias funções de patrulhamento e policiamento ostensivo que são lhes atribuídas -, não havendo falar, portanto, em conduta desprovida de previsão legal ou em desacordo com a Constituição Federal. Precedente.

V - No mais, a tese de ilegalidade na extração dos dados dos telefones celulares igualmente não subsiste. Foi assentado pelo Tribunal *a quo* apenas que a extração dos dados telemáticos ocorreu somente após a obtenção de autorização judicial - tudo o que não se poderia desconstituir nesta via estreita, mediante a simples alegação abstrata defensiva de quebra da cadeia de custódia e de falta de entrega voluntária dos aparelhos.

VI - Nesse contexto, revolver os autos de origem para afastar as conclusões *a quo*, ainda mais quando não houve a análise de mérito pelo juízo natural da causa, não se mostraria possível na presente via e no momento processual eleito. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893550 - AL (2024/0059667-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCUS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADOS : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
THIAGO PINHEIRO - AL007503
GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) TESE DA DEFESA DE FALTA DE LAVRATURA INICIAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE *IN CASU*. SITUAÇÃO CONCRETA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA NOS AUTOS CONEXOS DE Nº 0728090-50.2017.8.02.0001. 2) TESE DEFENSIVA DE NULIDADE DA ABORDAGEM E REVISTA VEICULAR EM VIA PÚBLICA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CASO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRECEDENTE DO STF. FUNDADAS SUSPEITAS. ALEGAÇÃO DE MERO NERVOSISMO. SUPOSTO CRIME CONEXO A OUTRA GRANDE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A ORIGEM DO VULTOSO VALOR TRANSPORTADO EM ESPÉCIE. 3) QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. TESE DE NULIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA REALIZADA APENAS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NO MAIS, NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO AINDA NÃO REALIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O caso concreto é de pedido de trancamento prematuro da ação penal de n. 0706549-48.2023.8.02.0001 por supostas nulidades. Contudo, tem-se que o Tribunal não analisou de maneira aprofundada a matéria, apenas mencionando a existência prévia da ação penal conexa de n. 0728090-50.2017.8.02.0001 e a necessidade de manifestação anterior do juízo *a quo*.

III - De qualquer maneira, ao denegar a ordem, o Tribunal ainda enfatizou que a ação penal originária não se inaugurou apenas por uma apreensão de valores em espécie em via pública. A situação concreta, bem verdade, teria incluído a falta de uma explicação plausível da origem dos R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie que estavam sendo transportados. Além disso, embora a defesa invoque, em indevida supressão de instância, a tese de que o auto de prisão em flagrante não teria sido inicialmente lavrado, os crimes imputados, em tese, ao agravante, já guardavam conexão com fatos antes apurados em outra ação penal, a de n. 0728090-50.2017.8.02.0001.

IV - Sobre a atuação ostensiva da Polícia Rodoviária Federal, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, se pronunciou pela plena validade da abordagem veicular em via pública, inclusive com vistoria realizada por seus agentes em razão de nervosismo incomum - o que decorreria das próprias funções de patrulhamento e policiamento ostensivo que são lhes atribuídas -, não havendo falar, portanto, em conduta desprovida de previsão legal ou em desacordo com a Constituição Federal. Precedente.

V - No mais, a tese de ilegalidade na extração dos dados dos telefones celulares igualmente não subsiste. Foi assentado pelo Tribunal *a quo* apenas que a extração dos dados telemáticos ocorreu somente após a obtenção de autorização judicial - tudo o que não se poderia desconstituir nesta via estreita, mediante a simples alegação abstrata defensiva de quebra da cadeia de custódia e de falta de entrega voluntária dos aparelhos.

VI - Nesse contexto, revolver os autos de origem para afastar as conclusões *a quo*, ainda mais quando não houve a análise de mérito pelo juízo natural da causa, não se mostraria possível na presente via e no momento processual eleito. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS AURELIO PINHEIRO contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.

Ele teria sido abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que, em policiamento ostensivo, decidiram realizar uma fiscalização mais aprofundada no veículo, encontrando duas mochilas contendo o total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada nulidade da abordagem e revista veicular realizadas pela PRF em via pública.

Alega que a abordagem foi realizada sem qualquer situação de flagrante ou de fundadas razões que a justificassem, mas apenas pelo nervosismo do agravante.

Reforça que, especificamente no caso dos autos, não houve fuga ou qualquer comportamento assemelhado ao precedente citado na decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Aduz que, na Delegacia da Polícia Federal, o delegado responsável não lavrou o flagrante por não ter vislumbrado a ocorrência de qualquer delito e por não existir prova da ilicitude dos valores transportados.

Afirma que os aparelhos celulares do recorrente e dos corréus foram apreendidos sem autorização legal - o que implicaria, conforme a defesa, a quebra da cadeia de custódia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 210.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.

Aqui, a defesa busca o trancamento prematuro da ação penal de n. 0706549-48.2023.8.02.0001 por supostas nulidades (busca veicular ilegal e apreensão de celulares sem o respectivo mandado).

Contudo, tem-se que o Tribunal não analisou de maneira aprofundada a matéria, apenas mencionando a existência prévia da ação penal conexa de n. 0728090-50.2017.8.02.0001 e a necessidade de manifestação anterior do juízo *a quo*.

Colhe-se do acórdão que denegou a ordem na origem, que (fls. 25-30):

"(...) Em primeiro lugar, os documentos probatórios anexados pela defesa se mostraram insuficientes para demonstrar a tese que o impetrante pretende vingar, o que faz a tese da inicial não ostentar força probatória capaz de fazer o pleito do autor ser acolhido.

Vale dizer, como destacado pela autoridade apontada como coatora, que os fatos declinados na denúncia guardam íntima relação com fatos já apurados, nos autos de nº 0728090-50.2017.8.02.0001, que relacionam o paciente a integrar organização criminosa, e não se vislumbra, prima facie, vício na apreensão do vultoso valor em espécie – sem comprovação de origem lícita, e no celular do paciente.

Diante de casos como este, onde não há prova pré-constituída capaz de demonstrar a força das teses contidas na petição da defesa, esta Corte tem compreendido que não é caso de conceder a Ordem e trancar a ação penal de origem.

(...)

Por fim, com base exclusivamente e no que consta nos autos, é possível depreender que não há demonstração evidente e cabal de violação as regras legais de obtenção da prova, mesmo porque o destinatário da prova, o qual recebeu a denúncia, não está vinculado a uma prova específica na formação do seu convencimento, e como já dito existem investigações anteriores, afastamento de sigilos telemático, fiscal e bancário dos investigados, o sequestro de bens e busca e apreensão em imóveis.

Destaque-se que, ao prestar informações, os Juízes a quo

esclareceram que os crimes imputados ao paciente guardam relação com fatos já apurados, nos autos de nº 0728090-50.2017.8.02.0001, não se tratando de fato isolado, originado numa simples abordagem policial de rotina.

(...)

Por tudo isso, rejeito o pleito da defesa quando ao trancamento da ação penal e pelos mesmos fundamentos não conheço de ofício a ilegalidade da prova" (grifei).

De qualquer maneira, ao denegar a ordem, o Tribunal ainda enfatizou que a ação penal originária não se inaugurou apenas por uma apreensão de valores em espécie em via pública. A situação concreta, bem verdade, teria incluído a falta de uma explicação plausível da origem dos R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie que estavam sendo transportados.

Além disso, embora a defesa invoque, em indevida supressão de instância, a tese de que o auto de prisão em flagrante não teria sido inicialmente lavrado, os crimes imputados, em tese, ao agravante, também guardavam conexão com fatos já antes apurados em outra ação penal, a de n. 0728090-50.2017.8.02.0001.

Portanto, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou de maneira aprofundada nenhuma das alegações de nulidade.

Assim, como de regra, as teses defensivas aventadas na presente impetração, não poderiam ser inauguradas nesta Corte Superior, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"Incabível o pronunciamento por este C. Tribunal sobre a questão de mérito, sem que tenha havido prévia deliberação da Corte de origem sobre o tema" (AgRg no HC n. 874.379/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024).

Sobre a atuação ostensiva da Polícia Rodoviária Federal, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, se pronunciou pela plena validade da abordagem veicular em via pública, inclusive com vistoria realizada por seus agentes em razão de nervosismo incomum - o que decorreria das próprias funções de patrulhamento e policiamento ostensivo que são lhes atribuídas -, não havendo falar, portanto, em conduta desprovida de previsão legal ou em desacordo com a Constituição Federal.

Veja-se o precedente invocado:

"É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada (...) De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988.

Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes" (AgRg no HC n. 231111 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 16/10/2023, grifei).

Nesse compasso, *prima facie*, houve justa causa para a busca realizada.

No mais, a tese de ilegalidade na extração dos dados dos telefones celulares igualmente não subsiste.

In casu, foi assentado pelo Tribunal *a quo* apenas que a extração dos dados telemáticos dos celulares ocorreu somente após a obtenção de autorização judicial - tudo o que não se poderia desconstituir nesta via estreita, mediante a simples alegação abstrata defensiva de quebra da cadeia de custódia e de falta de entrega voluntária dos aparelhos.

Aliás, sobre a dinâmica dos fatos, a decisão *a quo* de 8/3/2023 (fl. 140):

"Houve a apreensão dos valores em espécie conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 42 e dos aparelhos celulares dos investigados Marcus e Esperon, conforme Auto de Apreensão de fl. 44.

A partir da análise dos dados constantes nos aparelhos apreendidos, foi possível verificar que a viagem de Marcus e Esperon transportando o elevado valor em espécie, estaria diretamente relacionada a Thiago Pinheiro e Gabriela Terêncio.

Em fls. 75/334 a autoridade policial apresentou o relatório decorrente da análise de dados obtidos com autorização judicial, onde é possível encontrar informações sobre a dinâmica de múltiplas viagens realizadas por Marcus Aurélio Pinheiro."

A confirmar o procedimento, os seguintes precedentes:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso (...) Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita. A quebra de sigilo telemático dos agentes foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC n. 166.662/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/8/2023, grifei).

"No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer ilegalidade nas provas obtidas mediante a quebra dos sigilos dos dados telemáticos nos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista que houve prévia autorização judicial, após requerimento da autoridade policial, para o acesso" (AgRg no HC n. 746.463/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/3/2023, grifei).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Nesse contexto, revolver os autos de origem para afastar as conclusões *a quo*, ainda mais quando não houve a análise de mérito pelo juízo natural da causa, não se mostraria possível na presente via e no momento processual eleito (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a.

Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, conheço, mas **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0059667-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 893.550 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07065494820238020001 08016320520234058000 08024357720238020000
08105837720238020000 10305917120214013800 12037820194013811
12071820194013811 7065494820238020001 8016320520234058000
8024357720238020000 8105837720238020000

PAUTA: 17/06/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERDIAO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
THIAGO PINHEIRO - AL007503
GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : MARCUS AURELIO PINHEIRO
CORRÉU : THIAGO PINHEIRO
CORRÉU : ESPERON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : GABRIELA TERCENIO DE SOUZA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADOS : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
THIAGO PINHEIRO - AL007503
GERDIÃO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA - AL014194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO PINHEIRO (P/AGRAVANTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas
votaram com o Sr. Ministro Relator.

2024/0059667-7 - HC 893550 - Petição : 2024/0036137-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0059667-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 893.550 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.